



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 51.611 - SP (2011/0142284-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HOFLING
AGRAVADO : FUNDIÇÃO ANTONIO PRATS MASO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ELOÍSA HELENA TOGNIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO. RESCISÃO. BEM. REINTEGRAÇÃO. VRG. DEVOLUÇÃO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. "Com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a consequente reintegração do bem na posse da arrendadora, é devido o cumprimento das parcelas vencidas e não pagas até a efetiva entrega do bem pelo arrendatário, ressalvada a devolução ou compensação dos valores pagos antecipadamente a título de VRG." (AgRg no AREsp 38.824/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/08/2012)
2. Não se admite a adição de argumentos em sede de agravo regimental sobre questões não levantadas anteriormente, seja pela preclusão, seja pela inadmissível inovação de teses.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 51.611 - SP (2011/0142284-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Banco Commercial Investment Trust do Brasil S/A - Banco Múltiplo interpõe agravo regimental em face da decisão de e-stj fls. 284/285, que deu provimento ao recurso especial.

Alega que "não há súmula editada pelo Tribunal, nem jurisprudência que nele domine, a respeito de, pelo menos, duas matérias do recurso especial" (e-stj fl. 288), quais sejam, a devolução do VRG ao arrendatário "quando o produto da venda do bem recuperado não seja suficiente para pagamento dos débitos pendentes" e "a obrigação do arrendatário de pagar as prestações vincendas, a título de perdas e danos, pelo inadimplemento contratual do arrendatário", pelo que não poderia, segundo crê, haver decisão monocrática desta relatora.

Diz que a sentença haveria de determinar a devolução do VRG à ré, e não à corré, como teria feito, equívoco "que deve ser esclarecido, sob pena de se gerarem problemas, na execução da sentença" (e-stj fl. 290).

Sustenta que, conquanto tenha sido determinada a devolução de saldo pendente, não se relevou "as prestações vincendas até o final do contrato" (e-stj fl. 291).

Defende que a devolução deveria se operar por compensação, se houver saldo em favor do réu, ora recorrido e que, ainda sim, não poderia ocorrer tal provimento em ação que propôs sem que haja reconvenção.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 51.611 - SP (2011/0142284-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece acolhida o inconformismo.

A sentença, restabelecida pela decisão agravada, determinou a restituição do VRG, pago adiantadamente pelo arrendatário inadimplente, em razão da rescisão do contrato de arrendamento mercantil e consolidação da posse do bem ao recorrente.

A compensação, por certo, deverá ser verificada no momento oportuno, já que os saldos não são líquidos e dependerão de cálculos a serem executados na fase própria.

Outrossim, a mesma sentença é expressa ao afastar a indenização por ausência de prova, de modo que o dever de indenizar "somente ocorrerá em hipóteses como a dos autos uma vez demonstrada a insuficiência do valor obtido com a alienação dos bens arrendados (ou de seu valor de mercado) para fins de quitação das prestações que se venceram até a data em que se operou a reintegração liminar" (e-stj fl. 142), sendo certo que não houve qualquer pedido na inicial de condenação em parcelas vincendas, o que não foi, e nem poderia ser, examinado nas instâncias ordinárias, sob pena de julgamento *ultra/extra petita*.

Não fosse tudo isso, o acórdão estadual limitou-se, no exame de apelação da ora recorrente, já que a parte contrária não recorreu, a afastar "a compensação dos valores pagos a título de VRG" (e-stj fl. 187), do qual não se insurgiu a instituição financeira, sequer na via dos embargos de declaração, de modo que é irremediável a preclusão operada sobre os temas levantados.

Acresça-se que não houve, igualmente, alegação, nas razões da apelação, de que a condenação a restituir o VRG não poderia se dar em ação intentada pelo recorrente, salvo na hipótese de reconvenção, o que consiste em inadmissível inovação de teses.

Diga-se, ainda, que o agravante também não se insurgiu contra o provimento sentencial que condenara a restituir o VRG à corré, e não à ré, no momento oportuno, de sorte que o tema se encontra igualmente precluso.

Adverta-se que esta Corte Superior, nem mesmo a respeito de questões de ordem pública, pode decidir temas não prequestionados, menos ainda preclusos e sobre os quais sequer houve recurso especial interposto. Para exame:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. MOTIVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, tendo como base o acervo fático-probatório dos autos, foi categórico em afirmar que a parte, ora recorrente, foi negligente ao não usar dos meios necessários e disponíveis para alcançar um diagnóstico correto. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1388023/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE.

1. O entendimento de que seria possível conhecer das questões de ordem pública de ofício, ainda que não prequestionadas ou suscitadas, na hipótese de conhecimento do Recurso Especial por outros fundamentos, em razão do efeito translativo, foi superado em nova análise pela Corte Especial, que concluiu pela necessidade do requisito do prequestionamento na instância extraordinária. Precedente do STJ.

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência.

3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental parcialmente provido.

(AgRg no AREsp 13.192/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

No mais, reitero os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos, *verbis*:

Trata-se de agravo manifestado por Fundação Antônio Prats Maso LTDA e outros contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação ao artigo 884, do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl. 184):

ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADO COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONDENAÇÃO DA REQUERENTE À DEVOLUÇÃO DOS VRG. DESCABIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO, NESTA PARTE, PROVIDO.

No caso, não cabe a condenação da Requerente ao depósito em favor do Requerido das parcelas corrigidas do valor residual garantido, já que a finalidade precípua desta é restituir ao legítimo proprietário a posse direta do bem, face ao inadimplemento das obrigações assumidas no contrato de arrendamento mercantil e não o ressarcimento de danos ou cobrança de parcelas não pagas do pacto.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADO COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. RECURSO, NESTA PARTE, PROVIDO.

A antecipação do pagamento do VRG não desnatura o "leasing", desde que não seja retirado da Arrendatária o direito de, ao final do contrato, optar pela compra, pela renovação do contrato, ou pela devolução do bem.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADO COM INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

Certo é que, no momento, não houve demonstração de prejuízo, o que eventualmente poderia ocorrer se o valor obtido com a comercialização do bem fosse inferior ao débito pendente.

Com razão a recorrente.

Segundo se colhe dos autos, o recorrido, face à inadimplência da recorrente, ajuizou ação visando ao rompimento do contrato e a reintegração do bem objeto de arrendamento mercantil, sendo-lhe deferido liminarmente o pedido de reintegração e "a autora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reintegrada na posse dos equipamentos arrendados em 16 de Junho de 2009" (e-stj fl. 137).

Já decidiu esta Corte Superior que é consectário lógico a devolução, ou compensação no débito da arrendatária, do Valor Residual Garantido quando o bem arrendado é devolvido à arrendadora. Assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DA LINDB (ANTIGA LICC). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE. DEVOLUÇÃO. PRECEDENTES.

1. A matéria de que trata o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil) tem índole nitidamente constitucional, razão pela qual sua apreciação desborda dos limites normativos do recurso especial.

2. Com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a consequente reintegração do bem na posse da arrendadora, é devido o cumprimento das parcelas vencidas e não pagas até a efetiva entrega do bem pelo arrendatário, ressalvada a devolução ou compensação dos valores pagos antecipadamente a título de VRG.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 38.824/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/08/2012)

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de e-stj fls. 137/143, em todos os seus termos, inclusive quanto à sucumbência.

Publique-se.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0142284-5

AgRg no
AREsp 51.611 / SP

Números Origem: 3573 8672009 990100740547

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDIÇÃO ANTONIO PRATS MASO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ELOÍSA HELENA TOGNIN
AGRAVADO : BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HOFLING

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HOFLING
AGRAVADO : FUNDIÇÃO ANTONIO PRATS MASO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ELOÍSA HELENA TOGNIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.